SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214288 - RJ (2024/0305265-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	R S DOS S
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510
		ANDREA D ALESSANDRO ANDRE - DF037117
RECORRIDO	:	I N M F
ADVOGADOS	:	VANESSA FIAUX DA SILVA - RJ124869
		KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP454891
		GUILHERME VIEIRA FERNANDES - DF048582

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PARTILHA. ART. 205 DO CC. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ART. 308 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. Afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC pois o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a prescrição da pretensão de partilha, fixando o termo inicial na separação de fato e aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, bem como enfrentou a existência da ação cautelar, concluindo quanto à incidência do art. 308 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade configuradoras de negativa de prestação jurisdicional.

2. Há duas questões de mérito em discussão: (i) saber se a pretensão de partilha de bens decorrente de união estável já dissolvida se submete ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, contado da separação de fato; e (ii) saber se a existência de tutela cautelar antecedente e a não formulação do pedido principal no prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC podem ensejar, por si, a extinção do direito material à partilha ou a decretação da prescrição da pretensão.

3. "O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade oriunda do regime de bens

Documento eletrônico VDA60045809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f024b00a-ffb0-46d1-965f-bffb900c40fc

adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo." (REsp n. 2.201.069/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

4. Havendo dissolução do vínculo (separação, divórcio ou término da união estável) sem partilha, o patrimônio comum subsiste em condomínio entre os ex-consortes, e o direito à sua divisão não pode ser fulminado pela prescrição com fundamento no art. 205 do Código Civil.

5. O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual, de modo que seu transcurso sem formulação do pedido principal apenas acarreta a perda de eficácia da medida cautelar concedida (art. 309, II, do CPC), sem atingir o direito material discutido nem servir como fundamento autônomo para extinguir a pretensão de partilha ou reconhecer sua prescrição.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f024b00a-ffb0-46d1-965f-bffb900c40fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214288 - RJ (2024/0305265-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	R S DOS S
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510
		ANDREA D ALESSANDRO ANDRE - DF037117
RECORRIDO	:	I N M F
ADVOGADOS	:	VANESSA FIAUX DA SILVA - RJ124869
		KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP454891
		GUILHERME VIEIRA FERNANDES - DF048582

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PARTILHA. ART. 205 DO CC. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ART. 308 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. Afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC pois o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a prescrição da pretensão de partilha, fixando o termo inicial na separação de fato e aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, bem como enfrentou a existência da ação cautelar, concluindo quanto à incidência do art. 308 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade configuradoras de negativa de prestação jurisdicional.

2. Há duas questões de mérito em discussão: (i) saber se a pretensão de partilha de bens decorrente de união estável já dissolvida se submete ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, contado da separação de fato; e (ii) saber se a existência de tutela cautelar antecedente e a não formulação do pedido principal no prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC podem ensejar, por si, a extinção do direito material à partilha ou a decretação da prescrição da pretensão.

3. "O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade oriunda do regime de bens

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo." (REsp n. 2.201.069/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

4. Havendo dissolução do vínculo (separação, divórcio ou término da união estável) sem partilha, o patrimônio comum subsiste em condomínio entre os ex-consortes, e o direito à sua divisão não pode ser fulminado pela prescrição com fundamento no art. 205 do Código Civil.

5. O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual, de modo que seu transcurso sem formulação do pedido principal apenas acarreta a perda de eficácia da medida cautelar concedida (art. 309, II, do CPC), sem atingir o direito material discutido nem servir como fundamento autônomo para extinguir a pretensão de partilha ou reconhecer sua prescrição.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por R S DOS S , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.175):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, II, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, POSSUINDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA. ARTIGO 308 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.203-1.211).

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar teses relevantes relativas ao termo inicial da prescrição e aos efeitos da ação cautelar preparatória sobre o curso do prazo prescricional.

No mérito, aponta violação dos arts. 205 do CC e 308 do CPC, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional não poderia ser contado da data da separação de

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

fato, diante da existência de ação cautelar preparatória de sequestro de bens, ajuizada em 2004, com a finalidade de resguardar o patrimônio comum e viabilizar futura partilha.

Sustenta que a referida medida cautelar foi recebida e processada como preparatória da ação principal, encontrando-se ainda em tramitação, de modo que não seria possível reconhecer a prescrição da pretensão de partilha. Afirma, ademais, que parte do patrimônio do recorrido foi objeto de investigação criminal e de bloqueios judiciais no âmbito de ação penal que tramita na Justiça Federal, circunstância que teria impedido a plena identificação e delimitação dos bens partilháveis.

Aduz, também, divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a partilha de bens decorrente de união estável e quanto aos efeitos da medida cautelar preparatória sobre o curso da prescrição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.338-1.375), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.386-1.393).

Dei provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia dos autos gira em torno da prescrição da pretensão de partilha de bens decorrentes de união estável já dissolvida.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou, em 8/6/2021, ação de partilha de bens em face de I N M F, alegando terem convivido em união estável entre setembro de 2000 e março de 2004, período em que teriam adquirido patrimônio comum.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão, ao fundamento de que o prazo aplicável é o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, tendo como termo inicial a data da separação de fato do casal. Assentou, ainda, que a ação cautelar anteriormente ajuizada pela autora, com pedido de sequestro de bens, não afastaria a prescrição, sobretudo porque o pedido principal não foi formulado no prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil. A sentença foi integrada por embargos de declaração para correção de erro material quanto ao fundamento legal, passando a constar o art. 487, II, do CPC. Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença.

Da violação dos art. 489 e 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso concreto, o acórdão recorrido examinou expressamente a questão da prescrição da pretensão de partilha, fixando como termo inicial a data da separação de fato e assentando a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Também enfrentou a existência da ação cautelar anteriormente ajuizada, concluindo que a ausência de formulação do pedido principal no prazo legal atrai a aplicação do art. 308 do CPC, não havendo causa apta a afastar a prescrição reconhecida.

Eventual inconformismo da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas revela mero desacerto interpretativo, insuscetível de correção pela via dos embargos de declaração.

Assim, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

> 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

Da prescrição da pretensão de partilha (art. 205 do CC) e efeitos da cautelar antecedente (art. 308do CPC)

No caso, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da prescrição decenal (art. 205 do CC), contando-se o prazo da separação de fato, e ainda reputou "inexoravelmente prescrita" a pretensão por não ter sido formulado o pedido principal no prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.

Todavia, a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte Superior passou a reconhecer que a partilha constitui direito potestativo dos ex-consortes, voltado a dissolver o estado de indivisão patrimonial, razão pela qual não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser requerida a qualquer tempo.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. AJUIZAMENTO APÓS O DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. DECISÃO DE ACÓRDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão que, reformando sentença extintiva, afastou a

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

> prescrição reconhecida em ação de partilha de bens, e determinou a divisão do imóvel adquirido na constância do matrimônio celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o direito à partilha de bem imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens está sujeito ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, quando o pedido é formulado mais de 17 anos após o trânsito em julgado da separação judicial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade oriunda do regime de bens adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo.**
> 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo separação ou divórcio sem partilha de bens, o patrimônio comum subsiste em condomínio, e o direito à sua divisão não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais, sob pena de enriquecimento sem causa.
> 5. Não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com precedentes consolidados do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.201.069/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, quanto ao art. 308 do CPC, a Corte Especial firmou compreensão de que o prazo de 30 dias ali previsto possui natureza processual, e que a consequência de sua inobservância é apenas a perda de eficácia da medida concedida, sem afetar o direito material discutido, o que impede utilizar tal circunstância como fundamento autônomo para fulminar a própria pretensão de fundo.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS.
> 1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.
> 2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes,

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

> devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar).
> 3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.
> 4. **A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.**
> 5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.
> 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.
> (EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 9/4/2024.)

Logo, ainda que se considere a existência de tutela cautelar antecedente e a ausência de aditamento tempestivo do pedido principal, tal fato não autoriza, por si, concluir pela extinção do direito material à partilha (ou pela prescrição da pretensão), mas apenas pela cessação da eficácia da providência cautelar, nos termos do sistema dos arts. 308 e 309 do CPC.

Diante desse panorama, impõe-se o afastamento da prescrição reconhecida na origem, com o consequente retorno dos autos para regular prosseguimento da demanda, a fim de que sejam apreciadas as demais questões de mérito, como a composição do acervo partilhável e eventuais teses defensivas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento da ação de partilha de bens.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:30
Código de Controle do Documento: f28c7e92-2ef1-496e-b64d-cd9364068787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.288 / RJ

Número Registro: 2024/0305265-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00270597820218190209 202424505807 270597820218190209

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R S DOS S
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510
	ANDREA D ALESSANDRO ANDRE - DF037117
RECORRIDO	: I N M F
ADVOGADOS	: VANESSA FIAUX DA SILVA - RJ124869
	GUILHERME VIEIRA FERNANDES - DF048582
	KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP454891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA, pelas partes: RECORRIDO: I N M F e .: IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 6bebbfec-5f82-4991-8ea4-67edd5dc973a

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 6bebbfec-5f82-4991-8ea4-67edd5dc973a